



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.675, DE 2020

(Do Sr. Paulo Bengtson)

Acrescenta o art. 2º-A na Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, para alterar a data de comemoração de feriados nacionais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3797/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 2º-A na Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, para alterar a data de comemoração de feriados nacionais.

Art. 2º Acrescente-se o art. 2º-A na Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A Os feriados nacionais que caírem entre terças e quintas-feiras serão comemorados sempre nas sextas-feiras.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra do *caput* os feriados que caírem às segundas-feiras, sábados e domingos, bem como os feriados dos dias 1º de janeiro, 1º de maio, 7 de setembro, 12 de outubro e 25 de dezembro.” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil temos oficialmente 9 (nove) feriados nacionais, além dos feriados estaduais e municipais. E, além dos feriados, temos ainda os pontos facultativos, como o carnaval e *Corpus Christi*, cuja folga é praxe tanto nas empresas privadas, como no serviço público.

E não podemos desconsiderar que uma quantidade elevada de feriados prejudica relativamente as atividades econômicas de qualquer país, pois implica em menos um dia de trabalho na semana, contribuindo para a diminuição da produtividade.

A situação fica ainda pior quando o feriado é na terça ou na quinta-feira, porque são os que ensejam o fenômeno conhecido como “enforcamento”, que se resume a não se trabalhar na segunda, ou na sexta, quando o feriado ocorre na terça, ou na quinta-feira, respectivamente, diminuindo, significativamente os dias úteis de uma semana.

Nesse sentido, o que propomos é remanejamento dos feriados nacionais que caírem de terça-feira à quinta-feira para as sextas-feiras.

Podemos perceber que tal medida somente traria impactos positivos, pois, de imediato, evitaríamos que fossem “enforcados” os dias úteis anteriores e pós-feriados, *reduzindo as perdas na produtividade e no comércio*.

Outro ponto, é que a ampliação do final de semana – dado que o feriado seria na sexta-feira –, estimularia o aumento do número de viagens internas e, conseqüentemente, aqueceria alguns setores, tais como o turismo, hotelaria e transporte, entre outros.

Percebemos, ainda, que tal medida contribuiria, inclusive, com a realização do nosso trabalho, porquanto as terças, quartas e quintas-feiras são prioritariamente os dias que nos ausentamos da nossa base eleitoral para estar aqui, nesta Casa Legislativa, atuando na elaboração das leis necessárias para o país.

Contudo, é necessário que se excluam alguns feriados desse remanejamento, permitindo que sejam comemorados nas suas respectivas datas, seja por respeito à tradição nacional ou porque se trata de uma data de comemoração mundial. São eles os feriados de 1º de janeiro (Confraternização Universal), 1º de maio (Dia Mundial do Trabalho), 7 de setembro (Independência), 12 de outubro (Nossa Senhora Aparecida) e 25 de dezembro (Natal).

Assim, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa proposta.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2020.

Deputado Paulo Bengtson

PTB/PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.093, DE 12 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre feriados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São feriados civis:

I - os declarados em lei federal;

II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.

III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.335, de 10/12/1996\)](#)

Art. 2º. São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
